



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.006477/2008-17  
**Recurso n°** 932.278 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.342 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2012  
**Matéria** NORMAS PROCESSUAIS  
**Recorrente** TALENT INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

**RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.**

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, "ex vi" do art. 33, do Decreto n° 70.235/72. Interposto o recurso após o decurso do prazo de 30 dias, não deve o mesmo ser conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Processo nº 10930.006477/2008-17  
Acórdão n.º **1802-01.342**

**S1-TE02**  
Fl. 40

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba – PR (fls. 28/30), que julgou procedente o lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005.

Para expor os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

*“Trata o presente processo de multas no montante de R\$ 2.000,00 exigidas por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ dos exercícios de 2003 a 2006 (fls 04-07), cujas exigências encontram-se fundamentadas no art. 113, § 3º, 115 e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 7º, I e II, § 3º, II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e alterações posteriores.*

*2. Regularmente intimada, com ciência do lançamento por via postal (ARs recebidos em 17/11/2008, às fls. 12-15), a interessada apresentou, em 08/12/2008, a tempestiva impugnação de fl. 02, na qual alega que solicitou o cancelamento do CNPJ nº 01.155.488/0001-99 em 30/11/1997, por extinção voluntária da pessoa jurídica, mas deixou de registrar a baixa na Junta Comercial do Paraná; que, no pedido de nova inscrição, que resultou no CNPJ nº 08.709.012/0001-00, foi apresentado o Contrato Social primitivo, registrado na Jucepar em 22/04/1996 (fls. 07-09), razão pela qual consta nesse cadastro a data de abertura em 22/04/1996.*

*3. À fl. 22 consta despacho desta DRJ, que solicitou à DRF/Londrina que confirmasse a regularidade da inscrição do CNPJ nº 08.709.012/0001-00 e a data de abertura da pessoa jurídica.*

*4. À fl. 24, a resposta que DRF/Londrina, que confirmou que a interessada tem como data de abertura o dia 22/04/1996.*

*5. É o relatório.”*

Em sua decisão, a DRJ – CTA, houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 06-33.405, de 31 de agosto de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006*

*CADASTRO DO CNPJ. DATA DE ABERTURA DA PESSOA JURÍDICA.*

*No cadastro do CNPJ considera-se como data de abertura aquela constante do documento de registro da pessoa jurídica junto ao órgão competente.*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DIPJ.*

*A falta de entrega da DIPJ enseja a aplicação de multa por descumprimento dessa obrigação acessória.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Inconformada com a decisão, o Recorrente apresentou, em 02/12/2011, Recurso Voluntário (fls. 34), no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, bem como aduziu que, por não ter ocorrido qualquer atividade econômico financeira no período em comento, a empresa preste as obrigações acessórias como empresa inativa.

É o relatório, passo a decidir.

**Voto**

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O presente recurso é intempestivo, sendo certo que a intimação por via postal ocorreu dia 26.10.2011 (fls. 33) e, considerando que o 33 do Decreto nº. 70.235/72, consagra o prazo de 30 dias, após a intimação da decisão de primeira instância, para interposição do Recurso Voluntário, o decurso do prazo ocorreu em 25/11/11.

Oportunamente constatei que o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 02.12.2012, ou seja, 37 dias após a intimação por via postal dia.

Desta forma, resta claro a intempestividade do mesmo.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo, restando mantido acórdão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio N. Castilho – Relator